LEI Nº 1.444, DE 8 DE OUTUBRO DE 2013.

EMENTA: Proíbe a queima de lixo de qualquer material orgânico ou inorgânico na zona urbana e dá outras providências.

Vanderlei Palhari, Prefeito do Município de Chupinguaia, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores de Chupinguaia aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte:

LEI:

Art. 1º Fica proibida a queima de lixo, mato ou qualquer outro material orgânico ou inorgânico na zona urbana de Chupinguaia.

Art. 2º Enquadra-se, para os fins desta lei, as queimas de matos, galhos ou folhas caídas, resultantes de limpezas de terrenos, varrição de passeios ou vias públicas, podas ou extrações.

Art. 3º A queima desses materiais, conforme estabelecido nesta lei, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - em relação a resíduos domiciliares:

a) se praticada por particular em seu próprio terreno, multa de 10 (dez) UPF;

b) se praticada por particular em passeios ou vias públicas, multa de 15 (quinze) UPF;

II- em relação a resíduos industriais ou comerciais:

a) se praticada nos próprios terrenos dos respectivos estabelecimentos inústriais ou comerciais, multa de 30 (trinta) UPF;

b) se praticada em passeioa ou vias públicas, multa de 45 (quarenta e cinco) UPF;

§ 1º Respondem solidariamente, nos termos da presente lei, tento a pessoa física como a pessoa jurídica que explore comercialmente, quanto à pessoa física ou jurídica proprietária do imóvel.

§ 2º As multas deste artigo deverão ser recolhidas aos cofres públicos no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação sob pena de ser efetuada a respectiva cobrança judicial.

§ 3º Em caso de reincidência, no período de 1 (um) ano, as multas serão aplicadas em dobro.

Art. 4º A aplicação das sanções estabelecidas nesta lei não excluirá aplicação de outras penalidades prevista na legislação.

Art. 5º Qualquer munícipe poderá denunciar queimadas feitas em desacordo com esta lei, o que será averiguado por fiscal da vigilância sanitária ou de obras.

Parágrafo único. O denunciante, querendo, não precisará se identificar, bastando fornecer elementos suficientes para a identificação do infrator ou o local onde ocorreu a infração.

Art. 6º A prefeitura municipal de Chupinguaia poderá fazer o lançamento da multa mediante emissão de boletos bancários, diretamente ou por convênios com entidade bancaria, em nome do infrator ou do proprietário do imóvel, conforme definido nesta lei.

Art. 7º A prefeitura fiscalizará a aplicará as sançãoes previstas nesta lei, bem como fará divulgar informações sobre as malefícios da pratica de queimadas, especialmente durante o período de estiagem, entregando folhetos, preferencialmente nos postos de súde e escolas da rede oficial de ensino.

Art. 8º A fiscalização e aplicação de multas será de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAM.

Art. 9º Esta lei será regulamenta naquilo que se fizer necessário dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10 A Prefeitura Municipal mediante cobrança de uma taxa de coleta, anexo I, disponibilizara um veículo para retirada dos lixo, para que os munícipes possam realizar a retirada de seus entulhos, no perímetro urbano.

Art. 11 Para o coleta de lixo isenta de cobrança da taxa de coleta, será necessária a comprovação de baixa renda, comprovada através de estudo social pela Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS."

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal.

Chupinguaia (RO), 8 de outubro de 2013.

VANDERLEI PALHARI
Prefeito Municipal

ROBERTO ÂNGELO GONÇALVES
Procurador Geral